



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003530-86.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VINICIUS FRADE VELOSO REIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PICPAY SERVIÇOS S/A e BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003530-86.2023.8.26.0196

Apelante: Vinicius Frade Veloso Reis

Apelados: Picpay Serviços S/A e Banco Original S/A

Comarca: Franca

VOTO Nº: 2377

ORIGEM: Foro de Franca – 2ª Vara Cível

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: Marcelo Augusto de Moura

DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. A sentença considerou que a requerida agiu no exercício regular de seu direito ao negativar o nome do autor, pois a dívida não estava quitada. Apela o requerente sustentando que foi induzido em erro pela requerida, com falha no serviço relativamente ao direito de informação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve falha na prestação de serviços por parte da requerida, que justificaria a indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Autor que não quitou a totalidade da dívida, nem sequer pelo importe que indica consta no aplicativo. A inadimplência, segundo previsão contratual, gera o direito de inscrição do débito para a Fornecedora. Negativação lícita. Exercício regular de direito, inexistindo dever de indenizar.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 261/264, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais, sob o fundamento de que a requerida agiu no exercício regular de seu direito

ao encaminhar o nome do autor para o rol de maus pagadores, pois a dívida não se encontrava quitada.

Por decorrência da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 267/276) alegando, em síntese, que, preliminarmente, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo. Argumenta que a dívida somente se deu porque ele foi levado a erro, devido à flagrante falha do dever de prestar informações de forma clara, por parte das recorridas, sendo que a falha ficou evidenciada no contato por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp.

Pretende a reforma da r. sentença para que: a) sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos morais por vício na informação, nos termos da inicial; b) sejam as requeridas condenadas ao pagamento das despesas processuais e sucumbência.

Contrarrazões às fls. 282/300.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 39), o recurso foi processado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 320/322).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em sua inicial, o autor relatou que em 09/09/2022, entrou em contato com a requerida para efetuar negociar a quitação de dívida no valor de R\$ 462,64 (fls. 03), quando lhe foi solicitado, como entrada, o valor de R\$ 50,00, a ser pago via Pix. A conversa por meio do aplicativo WhatsApp foi juntada às fls. 04/05. Contudo, no aplicativo, para fins da quitação, o valor estava abaixo do acordo

com o atendente, sendo assim o requerente pagou o valor que estava no aplicativo e mais R\$ 332,77 (fls. 05). Todavia, as requeridas continuaram cobrando o requerente como se ele estivesse ainda em débito (fls. 36).

Em sede de contestação (fls. 55/57), o requerido PicPay, relatou que, em março de 2022 o autor fez compras pelo PicPayCard que totalizaram R\$ 332,77, importe relativo à fatura do cartão vencida em abril de 2022. Não houve pagamento, de forma que essa fatura foi renegociada mediante contratação de empréstimo, pelo próprio autor, em 08/08/2022. Em setembro de 2022 a dívida do autor estava em R\$ 475,86. No dia 09/09/2022, o débito foi novamente renegociado, nos seguintes termos: o autor pagaria uma entrada de R\$ 50,00 e o restante seria pago em parcela única, no valor de R\$ 427,63, com vencimento em 13/09/2022 (contrato nº 0033481157). No entanto, como o pagamento feito pelo autor foi menor que o valor total da dívida, a renegociação seguiu ativa, tendo sido realizada baixa parcial da dívida, sendo que para a quitação era necessário que o autor fizesse o pagamento de R\$ 94,86 restante, até 13/09/2022. Como o pagamento não ocorreu, a restrição permaneceu.

Eis os dados relevantes do processo.

Incontrovertida a relação jurídica entre as partes envolvendo contrato de cartão de crédito, bem como todas fornecedoras que estão na correlata cadeia de consumo, ou seja, as duas requeridas, e, ainda, que o requerente havia incorrido em inadimplência quanto ao pagamento das faturas.

O requerente admite a dívida de R\$ 462,13, a qual foi renegociada com a requerida, resultando no pagamento, em setembro, de R\$ 50,00 e R\$ 332,77 (fls. 05), o que, sustenta, seria suficiente para a quitação. De plano, nota-se que o importe pago é bem menor do que o devido, o que exclui a verossimilhança da alegação do autor.

Outrossim, na conversa de whatsapp (fls. 04), é o próprio requerente quem lança esses números e, portanto, não servem como prova.

O importe de R\$ 332,77 é exatamente o valor da fatura em atraso desde abril (fls. 161). Na tela do aplicativo da requerida, figura o importe de

R\$ 462,64, com desconto em R\$ 454,13, datado de 09.09.2022 (fls. 03). Ao que se infere, a proposta valia para a sua data.

Nessa toada, como bem asseverou o r. Juiz, o importe pago pelo autor não atinge o valor da dívida negociada, seja a indicada às fls. 03, para 09.09.2022, seja a relativa a 13.09. A soma dos valores pagos resulta no montante de R\$ 382,77 e, assim, inquestionável que não houve pagamento da totalidade do débito.

Não houve falha na prestação do serviço pelas requeridas, nem por deficiência de informação. Os dados, ao que se infere, estavam no aplicativo, não sendo passíveis de substituição por assertivas levantadas pelo requerente em benefício próprio.

Havendo dívida em aberto, a negativação, prevista em contrato (fls. 57), foi exercício regular de seu direito, pois a dívida não foi quitada, inexistindo dever de indenizar.

Nessa toada:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Relação jurídica caracterizada – Saldo devedor decorrente de contrato de renegociação de débito – Conjunto probatório que permite inferir a higidez da dívida e a legalidade da conduta da ré – Negativação legítima – Inexistência de ilícito praticado – Exercício regular de direito – Existência de negativação anterior – Aplicação da súmula 385 do STJ – Indenização descabida – Litigância de má-fé – Caracterização – Multa fixada – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com sanção processual.

(TJSP; Apelação Cível 1105302-89.2023.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024 - gn)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral, com sucumbência imposta à autora. II. Razões de Decidir. O débito que originou a negativação foi comprovado por documentos

apresentados pelo banco, incluindo telas do sistema interno, faturas do cartão de crédito e extratos. A autora não apresentou comprovante de pagamento dos débitos e suas manifestações nos autos foram genéricas, não impugnando especificamente os documentos apresentados pela instituição financeira. III. Dispositivo. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1081334-64.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025 - gn)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais aptas a impugnar os fundamentos da sentença. CARTÃO DE CRÉDITO - documentação dos autos que comprovou a existência de solicitação de cartão de crédito entre as partes, bem como sua utilização sem o pagamento de fatura – banco-réu que se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito – valores referentes às faturas inadimplidas que são devidos – inexistente a prática de qualquer ato ilícito por parte do réu – dano moral não ocorrido - apelante que faltou com a verdade ao negar o débito e buscou haver vantagem ilegal (declaração de inexistência da dívida, nulidade do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por dano moral inexistente) – litigância de má-fé efetivamente ocorrida – fixação da multa em 5% do valor da causa. Resultado: sentença mantida – recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002353-18.2024.8.26.0337; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025 - gn)

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 18% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora